



Número: **0600380-62.2024.6.19.0141**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - TUTELA DE URGÊNCIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA (REPRESENTANTE)	
	JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO)
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA (REPRESENTADO)	
REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (REPRESENTADA)	
GILSON NUNES SIQUEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123202215	06/09/2024 17:51	Citação	Citação



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600380-62.2024.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

REPRESENTADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, GILSON NUNES SIQUEIRA, REDE AURORA DE COMUNICACAO LTDA

REPRESENTADA: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA

CITAÇÃO

Nos termos do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e do art. 58, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, CITO os representados acima para que, no prazo de 1 (um) dia, apresentem defesa nos autos do pedido de resposta em epígrafe, sob pena de preclusão e de revelia.

O inteiro teor do caderno processual encontra-se em anexo e também pode ser consultado por meio do seguinte link: "<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>".

ITALVA, 6 de setembro de 2024.

ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE
Analista Judiciário

"Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução."

"Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art.



8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6ºA e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006."

